



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.297

Recurso nº 89.547 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente MULTIPLACAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São passíveis de glosa as despesas e custos operacionais cuja comprovação tiver por suporte documento de emissão atribuída a pessoa jurídica inexistente. Em tal situação, entende-se que a importância escriturada como paga tenha passado para o mundo da economia invisível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLACAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-
MIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-011.413/84-25

RECURSO Nº: 89.547

ACÓRDÃO Nº: 101-76.297

RECORRENTE Nº: MULTIPLACAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTIPLACAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que manteve em parte a exigência fiscal contra ela formulada às fls. 01.

Segundo a peça básica, o Termo de Verificação e o Termo de Apreensão de Documentos anexos e, ainda, os relatórios de diligências realizadas fora da jurisdição fiscal daquela delegacia, a fim de localizar as empresas supostamente fornecedoras de bens e/ou serviços à autuada, documentos estes inseridos no processo, a empresa utilizou documentos materialmente falsos, com o objetivo de aumentar custos e/ou despesas e, conseqüentemente, reduzir seus lucros. Os valores tributados a esse título, no exercício de 1982, período-base de 1981, de que tratam os presentes autos, somaram Cr\$ 116.195.045 e Cr\$ 25.429.202, respectivamente, nos exercícios de 1982 e de 1983, aplicando-se a multa qualificada prevista no artigo 728, III, do RIR/80, sobre o valor corrigido do imposto (fls. 01).

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls. 143), repelindo a figura da sonegação fiscal porque a sua escrita e declaração do imposto refletem a realidade de suas operações mercantis.

Acórdão nº 101-76.297

Se houve irregularidades na comprovação dos custos glosados pela fiscalização, jamais compactuou com elas. Os documentos eram perfeitamente regulares e chegavam à administração central com todo o respaldo de legalidade e, assim, eram pagos e contabilizados. A necessidade do emprego dos equipamentos, da mão-de-obra e dos materiais constantes das notas fiscais impugnadas poderá ser atestada pelos tomadores dos serviços prestados que, para tanto, deveriam ser intimados. Postulou a empresa a realização de perícia para verificar se os dispêndios poderiam ou não compor os seus custos operacionais, e confirmar a ausência de culpa ou dolo de seus dirigentes e para minimizar-se a penalidade imposta.

A perícia foi indeferida (fls. 206/7) mas concedeu-se prorrogação de prazo, por oito dias, para que a própria autuada oferecesse as provas pretendidas. A empresa prestou então os esclarecimentos de fls. 210/2 e os documentos de fls. 213/425.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 430/3) reconheceu, diante das declarações dos tomadores dos serviços e dos contratos anexados, que os serviços e/ou equipamentos descritos nas notas fiscais glosadas são os mesmos executados e/ou realizados pela autuada nas obras contratadas. Mas, afirma ela, malgrado comprovada a execução dos serviços e/ou utilização dos equipamentos constantes dos documentos comprobatórios das despesas, regularmente contabilizadas, não logrou a autuada comprovar a liquidação do preço, uma vez que os extratos bancários anexados não constituem prova suficiente, pois não individualizam o pagamento e os respectivos beneficiários. Assevera também o julgador que o autuante, apesar de concluir que as notas fiscais eram "frias", não questionou a efetividade da prestação dos serviços e que não há prova de a impugnante ter pactuado com a fraude.

Concluiu o julgador pela indedutibilidade das despesas por terem sido os comprovantes emitidos por empresas inidôneas, mas desqualificou a multa de lançamento de ofício por au-

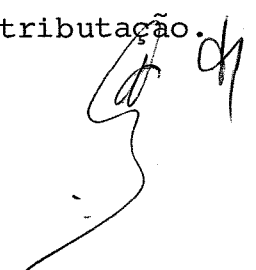
Acórdão nº 101-76.297

sência de dolo, não sendo possível, pelo simples exame das notas fiscais objeto da glosa (fls. 432), determinar sua inidoneidade, por conterem todas as características de legitimidade e todos os elementos básicos exigidos em lei.

O recurso de ofício interposto foi desprovido (fls. 435/6).

Na fase recursal (fls. 440/7), a empresa, em síntese, alega que a fiscalização, embora impugnando os documentos de despesa por falsidade material, não questionou a efetividade da prestação dos serviços fato, aliás, reconhecido expressamente tam bém pela autoridade julgadora que fundamentou a glosa na ausência de prova de liquidação do preço. Esta foi efetuada conforme prova a sua regular escrita, cujas cópias constam do processo. Neste ca so, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 1.598/77, presumem-se válidos os fatos registrados em sua contabilidade, conforme cópias do Diário que anexa, cabendo ao fisco a contra-prova de que os pagamentos não foram realizados. Argumenta que a dedutibilidade das despesas independe da prova de liquidação dos preços dos serviços subempregados.

A recorrente invoca em favor de sua causa o Acórdão 103-05.851, de 20.10.83, em que o Colegiado entendeu que, para vingar a tese do fisco, seria necessário haver pelo menos fortes indícios de que as mercadorias adquiridas e pagas não tinham entrado no estabelecimento da recorrente. Tal fato não fora questio nado e a escrituração da empresa não sofrera qualquer restrição nesse ponto. "Notas frias", segundo o aresto, seriam aquelas sem conteúdo, compradas e, no caso, as compras existiram nos valores constantes das respectivas notas fiscais, pois, em nenhum momento, foi posto em dúvida tal fato e as mercadorias tinham dado entrada no estabelecimento da recorrente, sendo ditas mercadorias revendi das com as receitas contabilizadas e submetidas à tributação.



Acórdão nº 101-76.297

sua.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'B' with a long vertical stroke extending downwards.

Esta situação, sustenta a recorrente, é idêntica a

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or 'M'.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Não tem razão a recorrente ao se insurgir contra a
decisão de primeira instância, afirmando que, de acordo com o
disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, ca
beria à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fa-
tos registrados em sua contabilidade.

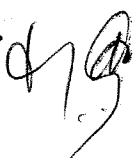
E isto porque, para que a escrita goze de presun-
ção de verdade, é indispensável que atenda a dois pressupostos
básicos:

- 1º) ser mantida com observância das prescrições
legais; e,
- 2º) os fatos nela registrados tenham suporte em
documentos hábeis, segundo a sua natureza.

Tais pressupostos estão contidos exatamente no
§ 1º, do mencionado Decreto-lei nº 1.598/77, que diz:

"§1º - A escrituração mantida com observân-
cia das disposições legais faz prova a fã
vor do contribuinte dos fatos nela regis-
trados e comprovados por documentos há-
beis, segundo sua natureza, ou assim defi-
nidos em preceitos legais."

O que se discute nos autos é precisamente a ido-
neidade dos documentos que suportam a contabilidade e que, con-
forme restou comprovado no processo, embora extrinsecamente pa-
reçam perfeitos, na verdade não o são, tanto que foram emitidos
em nome de pessoas jurídicas inexistentes. Além disso, a recor-
rente não logrou comprovar a liquidação do alegado custo; isto
é, a quem pagou.



Desta forma, os documentos em questão não têm validade jurídica e, assim, são inábeis para comprovar a efetiva realização dos custos a que se referem.

A escrituração, por sua vez, sem este respaldo na prova em favor do contribuinte, a quem compete o ônus da prova.

O efeito imediato é que os custos e despesas correspondentes são indedutíveis, como sustentou a decisão a quo.

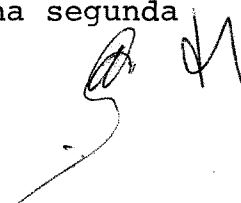
O fato de que os serviços tenham sido prestados não significa que o tenham sido aos custos contabilizados e com o emprego dos materiais e serviços ali descritos, uma vez que a empresa pode ter empregado recursos materiais e humanos próprios.

Como ela não foi capaz de comprovar a quem pagou, o fisco fica impossibilitado de verificar não só a efetividade do custo, no que respeita a sua essencialidade e normalidade, como de tributar os ganhos ou lucros do beneficiário.

O Ac. 103-05.851 não é invocável na espécie, porque as empresas não estão na mesma posição.

No aresto paradigma, a recorrente adquiriu bens materiais que têm passagem no seu estoque de mercadorias, enquanto no caso em julgamento a suplicante alegou ter adquirido serviços, cuja prova não trouxe aos autos, uma vez que a pseudoprestadora destes sequer teve comprovada a sua existência de direito e de fato. Tratando-se de bens imateriais, o primeiro e principal pressuposto era a existência da prestadora para, depois, cogitar-se da materialização deles.

Note-se que, no primeiro caso, a existência do bem, quer materialmente quer quantitativamente, era indispensável para que pudesse ser revendido; o que não ocorre na segunda

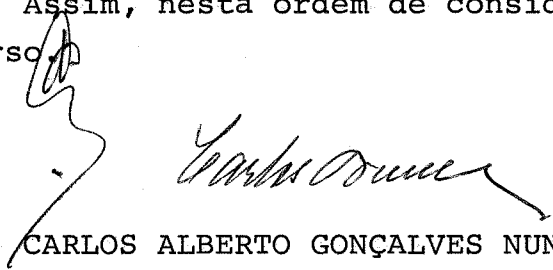


hipótese, porque os serviços, como já se disse, poderiam ter sido realizados total ou parcialmente com recursos próprios. Desta forma, o seu montante só seria delimitado com a identificação dos bens e do seu proprietário, pseudo beneficiários dos rendimentos, cujo pagamento não ficou provado nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que os pagamentos não foram individualizados e, deste modo, os recursos passaram para o mundo da economia invisível.

De resto, a falsidade das notas fiscais está sobejamente comprovada nos autos. Disto, sequer resultou a empresa.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR